AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064934 - RJ(2025/0382203-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	LARISSA DAVID TORRES JANELA - RJ230342 ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS PENALBER - RJ114095
AGRAVADO	:	MIRTON SARAMAGO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARILUCIA CLETO SARAMAGO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	SAMYR TEIXEIRA RODRIGUES CASTRO - RJ155808

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DO ENTENDIMENTO ADOTADO NA ORIGEM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Verificar os fundamentos da monocrática agravada.

III. Razões de decidir

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

IV. Dispositivo

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA55104103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 18/03/2026 10:59:39
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2026. Código de Controle do Documento: 019fd8cd-0ad8-43f3-a9dd-d093b2663537

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA55104103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 18/03/2026 10:59:39
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2026. Código de Controle do Documento: 019fd8cd-0ad8-43f3-a9dd-d093b2663537

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064934 - RJ(2025/0382203-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	LARISSA DAVID TORRES JANELA - RJ230342 ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS PENALBER - RJ114095
AGRAVADO	:	MIRTON SARAMAGO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARILUCIA CLETO SARAMAGO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	SAMYR TEIXEIRA RODRIGUES CASTRO - RJ155808

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DO ENTENDIMENTO ADOTADO NA ORIGEM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Verificar os fundamentos da monocrática agravada.

III. Razões de decidir

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

IV. Dispositivo

4. Agravo desprovido.

Documento eletrônico VDA54458665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/02/2026 12:09:28
Código de Controle do Documento: 1817b353-4556-4816-aa43-fce57036b62b

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os fundamentos de inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e aplicação da Súmula n. 7 do STJ (fls. 232-239).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 66):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, PARA CONDENAR O RÉU A PRESTAR CONTAS RELACIONADAS A ATIVOS INDICADOS PELO AUTOR. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL QUE NÃO DEVE SER CONHECIDA, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, POIS, AINDA QUE SE TRATE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, NÃO FOI INVOCADA PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, TRATANDO-SE DE INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. PRECEDENTE. DEVER DE PRESTAR CONTAS ATRIBUÍDO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA RÉ, QUE DECORRE DO FATO DE QUE ADMINISTRA ATIVOS PERTENCENTES AO ACERVO HEREDITÁRIO DO ESPÓLIO AGRAVADO, O QUE RESTOU INCONTROVERSO NOS AUTOS, UMA VEZ QUE CONFIRMADO PELA PRÓPRIA AGRAVANTE, QUE FORNECE O SERVIÇO DE CUSTÓDIA DE VALORES DE SEUS CLIENTES, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM, DEVENDO FORNECER AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS RELACIONADAS A MOVIMENTAÇÃO DOS ATIVOS CUSTODIADOS, QUANDO SOLICITADAS PELOS RESPECTIVOS INVESTIDORES, NOS TERMOS DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO CVM Nº 32 DE 19 DE MAIO DE 2021. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL RELACIONADO À TESE DE NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LIMITAÇÃO TEMPORAL DE CINCO ANOS PARA O CUSTODIANTE PRESTAR INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELO INVESTIDOR, TENDO EM VISTA QUE TAL PLEITO FOI ATENDIDO PELA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO CONTRA DECISÃO ORA AGRAVADA.
>
> NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 157-161).

No recurso especial (fls. 169-203), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente apontou a violação dos seguintes dispositivos:

(i) arts. 11, 489 e 1.022 do CPC, sustentando, em síntese, omissão e deficiência na fundamentação do acórdão recorrido sobre a aplicação da Súmula n. 389/STJ e a necessidade de prévio requerimento administrativo, a fim de caracterizar o interesse de agir, nas ações em que se postula a obtenção de documentos referentes a dados societários (fl. 192),

(ii) arts. 17 e 485, VI, do CPC, aduzindo que *"as informações pretendidas acerca dos investimentos realizados sempre estiveram à disposição de qualquer interessado no site da Comissão de Valores Mobiliários"* (fl. 200).

Documento eletrônico VDA54458665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/02/2026 12:09:28
Código de Controle do Documento: 1817b353-4556-4816-aa43-fce57036b62b

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 224-230).

No agravo (fls. 243-265), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Foi oferecida contraminuta (fls. 270-275).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

Inicialmente, em relação à afronta aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC, importa esclarecer que os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

A Justiça local decidiu a matéria controvertida, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Não há, portanto, omissão ou deficiência na fundamentação no acórdão recorrido.

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem assim se pronunciou (fl. 71):

> A preliminar de ausência de interesse de agir não merece ser conhecida, neste momento processual, sob pena de supressão de instância, pois, ainda que se trate de matéria de ordem pública, que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, não foi invocada perante o juízo de primeiro grau, tratando-se de indevida inovação recursal.

Desse modo, o entendimento adotado na origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que a matéria relativa ao interesse de agir não foi debatida no momento oportuno e, consequentemente, não foi abordada pela decisão agravada. Sua análise por meio do agravo de instrumento seria inviável sob pena de supressão de instância. Nesse mesmo sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.
>
> II. Razões de decidir
>
> 2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
>
> 3. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da

Documento eletrônico VDA54458665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/02/2026 12:09:28
Código de Controle do Documento: 1817b353-4556-4816-aa43-fce57036b62b

impossibilidade de análise de questão que ainda não foi apreciada pelo Juízo de origem, a qual não pode ser objeto de deliberação pela instância *ad quem*, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

III. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.686.691/MS, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA (ARTS. 489, § 1º, IV E VI, E 1.022, II E PARÁGRAFO ÚNICO, II, CPC). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. REGRA ESPECÍFICA DO ART. 381, § 2º, DO CPC. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. INAPLICABILIDADE DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33/STJ. ART. 39 DA LEI 4.886/1965. FUNDAMENTO MERAMENTE COMPLEMENTAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONHECIMENTO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUTIVIDADE ESTRITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEORIA DA CAUSA MADURA (ART. 1.013, § 3º, CPC). INAPLICABILIDADE EM AGRAVO. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL (ART. 1.029, § 5º, I, CPC). AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta, de modo suficiente, as questões essenciais ao deslinde da causa.

2. [...].

3. A ilegitimidade passiva, ainda que matéria de ordem pública, em regra, não pode ser conhecida, originariamente, em agravo de instrumento quando pendente decisão do juízo de primeiro grau sobre o ponto, sob pena de indevida supressão de instância, considerada a devolutividade estrita do agravo.

4. Recurso especial a que se nega provimento .

(REsp n. 2.185.439/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

Tendo em vista a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ao caso, tanto em relação aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundados na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC, visto que ausente a sua prévia fixação.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54458665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/02/2026 12:09:28
Código de Controle do Documento: 1817b353-4556-4816-aa43-fce57036b62b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.064.934 / RJ

Número Registro: 2025/0382203-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00248447220248190000 00273152520058190001 01057103520228190001 1057103520228190001 202524511508 248447220248190000 273152520058190001

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS PENALBER - RJ114095
		LARISSA DAVID TORRES JANELA - RJ230342
AGRAVADO	:	MIRTON SARAMAGO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARILUCIA CLETO SARAMAGO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	SAMYR TEIXEIRA RODRIGUES CASTRO - RJ155808

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA55078699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:21:21
Código de Controle do Documento: c18e8f71-494f-4275-9d9f-aef9d415873e

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55078699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:21:21
Código de Controle do Documento: c18e8f71-494f-4275-9d9f-aef9d415873e